



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827226 - SP(2024/0459117-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DO CARMO
ADVOGADOS : DIEGO VALADÃO LAUAR - BA035101
JOSÉ NAÉCIO DE MATOS - SP221055
AGRAVADO : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial, alegando ausência de outorga uxória e suposta rasura que comprometeria a certeza, liquidez e exigibilidade do documento.
2. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.
3. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de outorga uxória e a alegada rasura no título executivo extrajudicial comprometem sua certeza, liquidez e exigibilidade, ensejando sua nulidade; e (ii) saber se houve omissão ou insuficiência de fundamentação no acórdão recorrido, caracterizando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A nulidade da garantia prestada só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou pelos respectivos herdeiros, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
6. A análise da alegação de rasura no título executivo demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou e decidiu, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
8. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A nulidade da garantia prestada em título executivo extrajudicial só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou pelos respectivos herdeiros (Incidência da Súm. 83 do STJ).
2. A análise de alegação de rasura em título executivo extrajudicial que comprometa sua certeza, liquidez e exigibilidade demanda o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão examina e decide, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 485, IV, 700, 783, 489, 1.022; CC, art. 1.650.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.128.770/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quinta Turma, DJe 06.12.2010; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.024.785/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 17.11.2008; STJ, REsp 851.507/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 07.02.2008; STJ, AgInt no AREsp 2.037.830/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827226 - SP(2024/0459117-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DO CARMO
ADVOGADOS : DIEGO VALADÃO LAUAR - BA035101
JOSÉ NAÉCIO DE MATOS - SP221055
AGRAVADO : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial, alegando ausência de outorga uxória e suposta rasura que comprometeria a certeza, liquidez e exigibilidade do documento.
2. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.
3. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de outorga uxória e a alegada rasura no título executivo extrajudicial comprometem sua certeza, liquidez e exigibilidade, ensejando sua nulidade; e (ii) saber se houve omissão ou insuficiência de fundamentação no acórdão recorrido, caracterizando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A nulidade da garantia prestada só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou pelos respectivos herdeiros, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. A análise da alegação de rasura no título executivo demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou e decidiu, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

8. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A nulidade da garantia prestada em título executivo extrajudicial só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou pelos respectivos herdeiros (Incidência da Súm. 83 do STJ).

2. A análise de alegação de rasura em título executivo extrajudicial que comprometa sua certeza, liquidez e exigibilidade demanda o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão examina e decide, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 485, IV, 700, 783, 489, 1.022; CC, art. 1.650.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.128.770/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quinta Turma, DJe 06.12.2010; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.024.785/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 17.11.2008; STJ, REsp 851.507/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 07.02.2008; STJ, AgInt no AREsp 2.037.830/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS VINICIUS DO CARMO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de: por ofensa a dispositivos constitucionais, por deficiência de fundamentação quanto às alegadas violações aos arts. 17, 485, VI, e 783 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 721-723).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 680):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Aval. Processo extinto sem resolução de mérito com relação a um dos embargantes, com decisão transitada em julgado. Sentença que rejeitou os embargos. Inconformismo do embargante. Pretensão de reconhecimento de nulidade do título, por ausência de outorga uxória. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga ou consentimento só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, conforme expressamente previsto no artigo 1.650 do Código Civil. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 724):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Pretensão de reforma do acórdão. Declaratórios com natureza infringente. Inadmissibilidade. Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo com o resultado do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 17, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria mantido execução aparelhada por título “rasurado”, o que afastou o interesse e a legitimidade processual do exequente para a via executiva;
- b) 485, VI, do Código de Processo Civil, já que, diante da alegada falta de interesse e legitimidade processual decorrente da inexecuibilidade do título, o feito deveria ter sido extinto sem resolução de mérito;
- c) 783, do Código de Processo Civil, pois o título não teria certeza, liquidez e exigibilidade, em razão da “rasura” ligada à ausência de outorga uxória, impondo a inadequação da via executiva e a adoção de procedimento monitório; e,
- e) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido, segundo a parte, teria incorrido em omissão e insuficiência de fundamentação ao não enfrentar, de modo específico, a tese de nulidade do título por matéria de ordem pública, a higidez do aval diante da ausência de outorga uxória e a “rasura” indicada, bem como ao rechaçar os declaratórios sem sanar os vícios apontados.

Aponta também ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta falta de prestação jurisdicional adequada.

Requer “a) seja o recurso CONHECIDO, por estar demonstrado a violação aos artigos 17, 485 inciso VI e 783 todos do CPC e, portanto, presentes todos os pressupostos recursais e, no mérito, lhe seja dado integral PROVIMENTO para reformar o v. acórdão recorrido no sentido de declarar de ofício, por ser matéria de ordem pública, a imprestabilidade do título para fins de

ação de execução de título extrajudicial, eis que rasurado pela assinatura sobressalente sobre o nome, também sobressalente, da Sra. Lilia Yurie Kodoma do Carmo, pessoa estranha ao título e estranha ao feito, eis que excluída, declarando por fim, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título em razão da rasura resultando na ilegitimidade e interesse ativo para fins de execução de título extrajudicial, e a consequente inadequação a via eleita, pois, estando o título maculado pelo nome e assinatura sobressalentes, a via eleita adequada seria a da ação monitória; b) declarada a inadequação da via eleita, seja declarado que a via correta para cobrança de referido contrato, objeto da execução embargada, é a ação monitória ou de simples ação de cobrança e NÃO a ação executiva que exige título sem mácula, isto é, sem rasura; c) Por fim, reformado o v. acórdão para anular o título e consequentemente anular todo o processado, que seja a parte adversa, ora recorrida, condenada em custas e honorários sucumbenciais estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (fl. 697).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial, por ausência de outorga uxória e por suposta “rasura” que comprometeria a certeza, liquidez e exigibilidade do documento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 631-635).

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 680-686).

II - Da violação dos arts. 17, 485, IV, 700 e 783 do CPC

No recurso especial, a parte aponta violação do arts. 17, 485, IV, 700 e 783 do CPC, pois a execução de título extrajudicial teria sido proposta com base em título executivo que apresenta rasura no campo atinente à outorga uxória para o aval prestado pelo agravante.

O Tribunal de origem rejeitou a alegação de nulidade, tendo consignado que a questão somente poderia ter sido arguida pela cônjuge do agravante, em face da qual o processo foi extinto. Confira-se (fl. 685):

Consigna-se apenas que a r. sentença corretamente assentou a inviabilidade do reconhecimento da alegada nulidade do aval prestado pelo embargante, ora apelante, pois a questão somente poderia ser arguida pela cônjuge a quem caberia conceder a autorização, mas o processo foi extinto em relação a ela. É o que estabelece o artigo 1650, do Código Civil:

[...]

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, era mesmo de rigor a rejeição dos embargos.

O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ de que a nulidade da garantia prestada só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou pelos respectivos herdeiros.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: Quinta Turma, REsp n. 1.128.770/PR, relator para o acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, DJe de 6.12.2010; Sexta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.024.785/SP, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 17.11.2008; e REsp n. 851.507/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7.2.2008.

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a análise de alegação de rasura no título executivo demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, que a alegação de nulidade apresentada pelo agravante não poderia ser acolhida, uma vez que somente poderia ter sido arguida pelo cônjuge a quem caberia conceder a outorga uxória, na forma prevista pelo art. 1.650 do CC. Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fl. 685):

[...] a r. sentença corretamente assentou a inviabilidade do reconhecimento da alegada nulidade do aval prestado pelo embargante, ora apelante, pois a questão somente poderia ser arguida pela cônjuge a quem caberia conceder a autorização, mas o processo foi extinto em relação a ela. É o que estabelece o artigo 1650, do Código Civil: [...]"

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

IV - Art. 93, IX, da Constituição Federal

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.827.226 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0459117-3

Número de Origem:

10185332020198260100 11007549420188260100 202200351273

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DO CARMO

ADVOGADOS : DIEGO VALADÃO LAUAR - BA035101

JOSÉ NAÉCIO DE MATOS - SP221055

AGRAVADO : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

